TC 001.438/1993-0
Natureza: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Comando da 12ª Região Militar.
Responsáveis: Adrianne Coeli Grippi Lacerda (016.804.837-06); Alfredo Jorge Bonessi (013.645.102-00); Alfredo Trezza (007.442.472-68); Antônio Carlos Gomes (033.345.977-68); Antônio José da Silva Souza (002.600.372-49); Antônio José de Rezende Montenegro (035.198.487-91); Carlos Alberto da Cruz Azambuja (119.718.190-34); Cherson Galvao (175.231.767-04); Confianca Mudancas e Transportes Ltda (07.223.878/0001-35); Framtur - França Amazonas Turismo Ltda (15.777.782/0001-47); Francisco Carlos Arretche (233.676.107-63); Giusepe Lopes dos Santos (394.324.677-91); Izidorio Ferreira do Carmo (068.371.072-91); Jose Carlos Cunha (415.842.287-68); José Dirceu Lacerda (008.069.516-72); João Batista Costa (017.888.339-53); Lator Carvalho Sales (015.104.872-04); Luiz Alves da Silva (046.724.702-10); Luzia Grippi Lacerda (834.125.497-20); Manoel Carmelino de Lima Spátola (041.011.202-00); Moises Freitas Oneti (021.188.902-49); Neuro Luiz Odorizzi (318.611.807-72); Ramiro Alves Marques (020.404.172-49); Rosanne Coeli Grippi Lacerda (931.752.567-91); Ruy Pereira da Costa (065.015.752-49); Transnorte Turismo Ltda (22.804.215/0001-06); Transportadora F. Souto Ltda (44.074.268/0001-43); Tufic Salim Aboaxe Neto (021.203.132-53); Vianatur Viana Turismo Ltda (04.156.527/0001-60); Walter Duarte Silverio (193.600.107-15); Zigomar do Carmo Malheiros (054.771.402-59)
Interessados: Adrianne Coeli Grippi Lacerda (016.804.837-06); Cherson Galvao (175.231.767-04); Luzia Grippi Lacerda (834.125.497-20); Rosanne Coeli Grippi Lacerda (931.752.567-91)

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração (peça 491) opostos contra despacho que admitiu processamento de embargos de declaração (peça 489) opostos contra o Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário.

2. Preliminarmente, registro que a apreciação de embargos contra decisão unipessoal do relator deve ser feita monocraticamente, a teor do art. 1.024, § 2º, do CPC, com vistas a sanar omissão, contradição ou obscuridade.

3. Quanto ao mérito, os embargantes alegam omissão no despacho, nos seguintes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62781939.

> "Foi, contudo, formulado nos embargos de declaração anteriores pedido de concessão de tutela de urgência, a fim de ser 'determinada a imediata suspensão da execução do crédito decorrente da presente TCE; sendo, para isso, **oficiada a Procuradoria da União no Estado do Amazonas**, conforme ofício do NUP00.405.011008/2019-67'."

4. Reconheço que, de fato, no pronunciamento que admitiu os embargos, essa questão não foi abordada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos com vistas a suprir a omissão, complementando a decisão anterior.

5. Basicamente, a embargante a alega que a Procuradoria da União no Estado do Amazonas deve ser oficiada da decisão proferida por este relator, uma vez que foi dado início à execução do crédito decorrente da presente TCE.

6. De fato, verifico que somente foi notificado o embargante (peça 498) da decisão proferida.

7. Considerando os efeitos suspensivos inerentes aos embargos de declaração (Lei 8.443/1992, art. 34, § 2º) e que, no exame de mérito, eventual provimento poderá repercutir sobre o Acórdão 1.761/2019-TCU-Plenário e, portanto, sobre o mérito da condenação em si, julgo pertinente informar a Procuradoria da União no Estado do Amazonas acerca do teor deste despacho e da peça 489.

8. Comunique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62781939.